- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu

valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 23 de Novembro de 1992

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, José Manuel Machado.

Portaria n.º 244/92/M de 30 de Novembro

Tendo sido autorizada, através da Portaria n.º 147/90/M, de 23 de Julho, a celebração do contrato, com as Oficinas Navais de Macau, para o fornecimento de seis lanchas de fiscalização da «Classe Macau», cujos encargos foram revistos pela Portaria n.º 230/91/M, de 16 de Dezembro, torna-se necessário proceder a nova revisão de encargos, nos termos previstos na cláusula 12.ª do mesmo contrato.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a revisão da Portaria n.º 230/91/M, de 16 de Dezembro, cujo montante é acrescido em \$ 3 575 160,00 (três milhões, quinhentas e setenta e cinco mil, cento e sessenta) patacas, passando a perfazer o montante de \$ 28 680 495,00 (vinte e oito milhões, seiscentas e oitenta mil, quatrocentas e noventa e cinco) patacas, com o seguinte escalonamento:

1990	
1991	\$ 4 087 535,00
1992	
1993	\$ 2 601 120,00
1994	\$ 4 942 120,00
1995	\$ 4 942 120,00
1996	\$ 4 942 120,00

- Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.5, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.
- Art. 3.º Os encargos, referentes aos anos de 1993 a 1996, serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento geral do Território desses anos.
- Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.
- Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 230/91/M, de 16 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 26 de Novembro de 1992. Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

Portaria n.º 245/92/M de 30 de Novembro

Tendo sido adjudicada à empresa Teixeira Duarte a empreitada de «Drenagem das águas residuais industriais da Areia

Preta — 1.º fase», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma Teixeira Duarte, da empreitada de «Drenagem das águas residuais industriais da Areia Preta — 1.ª fase», pelo montante de \$ 2 976 992,30 (dois milhões, novecentas e setenta e seis mil, novecentas e noventa e duas patacas e trinta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1992	 \$	893 097,70
1993	 \$ 2	083 894,60

- Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.35, acção 8.090.21.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.
- Art. 3.º O encargo, referente ao ano de 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.
- Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 26 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

Portaria n.º 246/92/M

de 30 de Novembro

Tendo sido autorizada a adjudicação pela Autoridade de Aviação Civil de Macau ao Laboratório de Engenharia Civil de Macau de estudos complementares, em modelo físico, sobre acção dos ventos, ondulação e marés, estabilidade estrutural e de navegabilidade do canal de acesso ao porto de Ká-Hó e sua interferência com o Aeroporto Internacional de Macau, cujo prazo se prolonga por mais de um ano, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato entre a Autoridade de Aviação Civil de Macau e o Laboratório de Engenharia Civil de Macau, cujo objecto é a realização de estudos complementares, em modelo físico, sobre acção de ventos, ondulação e marés, estabilidade estrutural e de navegabilidade do canal de acesso ao porto de Ká-Hó e sua interferência com o Aeroporto Internacional de Macau, pelo montante de \$ 2 000 000,00 (dois milhões) de patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1992	 \$ 1	400 000,00
1993	 \$	600 000.00

- Art. 2.º Q encargo, referente a 1992, será suportado pela verba do orçamento privativo da Autoridade de Aviação Civil de Macau, com o código 431 «Projectos Assistência Técnica».
- Art. 3.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento privativo da Autoridade de Aviação Civil de Macau dessé ano.
- Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 26 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

Portaria n.º 247/92/M

de 30 de Novembro

Tendo sido adjudicada à firma Mei Cheong a empreitada de «Passagem superior para peões e arranjo de espaços exteriores na Rua do Campo», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma Mei Cheong, da empreitada de «Passagem superior para peões e arranjo de espaços exteriores na Rua do Campo», pelo montante de \$ 3 831 832,30 (três milhões, oitocentas e trinta e uma mil, oitocentas e trinta e duas patacas e trinta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1992	 \$	1	530	000,000
1993	 \$	2	301	832,30

- Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.17, acção 8.051.16.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.
- Art. 3.º O encargo, referente ao ano de 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.
- Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 26 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.